

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200017013045

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assunto: DIÁRIAS.

DESPACHO Nº 117/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. ART. 104 DA LEI ESTADUAL N.º 20.756/2020. ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.733/2020. EDIÇÃO POSTERIOR DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se, em síntese, de consulta formulada pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pelo **Despacho n.º 788/2022/SEMAD/CGAB** (000036335843), submetendo o seguinte questionamento à análise da Procuradoria Setorial:

O deslocamento sem a formalização e/ou a conclusão do “prévio ato formal”, mesmo que preenchidos todos os requisitos (i) de interesse da administração pública no deslocamento, (ii) da continuidade motivada na relevância e (iii) do deslocamento ocorrer no exercício das atividades elencadas, é impeditivo para o posterior pagamento?

2. A questão foi dirimida pelo **Parecer Consulta n.º 3/2023/SEMAD/PROCSET** (000036780743) que, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da moralidade, entendeu pela possibilidade de pagamento das diárias, ainda que o deslocamento ocorra antes da formalização do ato administrativo necessário para tanto, desde que preenchidos os requisitos do **Despacho n.º 863/2022/GAB** (000030547526), que sejam apresentadas as notas fiscais referentes aos gastos abrangidos pela diária e que seja apurada a responsabilidade que envolva a não edição do prévio ato formal.

3. Considerando o ineditismo e a relevância da matéria, foram os autos encaminhados a esta Assessoria de Gabinete, para análise e manifestação.

4. É o relatório.

5. As diárias se tratam de parcelas indenizatórias, previstas no Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás^[1], tendo como fato gerador o afastamento da sede de lotação pelo servidor, em caráter eventual ou transitório.

6. Conquanto o conceito supra, o Decreto estadual nº 9.733, de 16 de outubro de 2020, prevê a excepcional possibilidade de que as diárias sejam pagas de modo contínuo, considerando as situações peculiares tratadas na norma, cujos contornos demandam tratamento diferenciado^[2].

7. Esta Procuradoria, quando do **Despacho n.º 863/2022/GAB** (000030547526), fixou o seguinte entendimento no que concerne ao pagamento de diárias, em interpretação conjunta do Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás e do Decreto estadual nº 9.733, de 2020:

13. Sendo assim, nos casos em que sejam identificados deslocamentos habituais, não será cabível o pagamento das diárias. Contudo, o art. 9º do Decreto estadual nº 9.733/2020¹ cuidou de estabelecer **hipóteses excepcionais nas quais é permitida a concessão de diárias continuamente**, desde que esteja diante dos seguintes **pressupostos cumulativos**: **(a)** exista interesse da administração pública no deslocamento; **(b)** a continuidade seja motivada na relevância, peculiaridade e abrangência territorial do trabalho desenvolvido; e **(c)** o deslocamento ocorra no exercício das atividades elencadas pelo dispositivo. Para tanto, o referido dispositivo impõe que o titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor reconheça a incidência de tais situações, aduzindo a devida justificação.

14. A situação retratada nos autos pode, desde logo, ser reconduzida à atividade de fiscalização ambiental, abarcada na situação excepcional do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 9.733/2020, o que **prejudica as discussões atinentes à configuração do deslocamento “eventual”**, abarcando todos os quesitos formulados no **Despacho nº 349/2022 - SEMAD/GEFG** (000029177102) e a segunda parcela dos quesitos do **Despacho nº 573/2022 - SEMAD/SGI** (000029187068).

15. Em resposta a tais quesitos, saliento que, em regra, o deslocamento habitual afasta o pagamento da diária, ponto em que **acolho os fundamentos** aduzidos no opinativo, por retratarem tal perspectiva. **Ressalvo-o**, porém, para assentar a possibilidade excepcional de pagamento contínuo das diárias, **desde que exista prévio ato formal editado pelo Secretário do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no qual seja reconhecido o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 9º do Decreto estadual nº 9.733/2020** (grifos no original).

8. Fixadas as premissas supra, tem-se que o **Despacho n.º 788/2022/SEMAD/CGAB** (000036335843) indica a existência fática de transtorno operacional na aplicação do entendimento fixado, qual seja:

7. Advém que, prontamente seguidas as orientações da PGE, a prática passou a demonstrar dificuldades de operacionalização do “prévio ato formal”, ou seja, que este se dê antes do efetivo deslocamento. Atualmente, todas as semanas são gerados processos SEI pela GEUC, individualizados, ou seja, para cada servidor um processo, contendo os dados de quem se deslocará, nome completo, CPF, período da viagem, número da diária e valor, acompanhados das respectivas Ordem de Tráfego e Ordem de Serviço. Submetidos, posteriormente, à Superintendência de Unidades de Conservação e Regularização Ambiental (SUCRA), Subsecretaria de Desenvolvimento Sustentável, Proteção Ambiental e Unidades de Conservação (SUBDSUP), até alcançar a titular da Pasta na Chefia de Gabinete (CGAB).

8. Autorizada a concessão pela Secretária de Estado, os processos ainda precisam tramitar até Superintendência de Gestão Integrada (SGI), para verificação do quantitativo financeiro disponível para

pagamento de diárias da unidade, e, por fim, alcançam a Gerência de Gestão e Finanças (GEGF), quem promove os pagamentos.

9. Feitas tais considerações, com pouco esforço percebe-se que o **exíguo tempo pode levar a situação de servidores se deslocarem sem a formalização e conclusão das diligências necessárias para o pagamento das diárias** (g.n.).

9. Ora, considerando a vedação ao locupletamento indevido, a impossibilidade de prestação de serviços gratuitos ao Estado^[3], bem como o princípio da moralidade, estão corretas as conclusões do **Parecer Consulta n.º 3/2023/SEMAD/PROCSET** (000036780743), no sentido de que se mostra necessária o pagamento das diárias, ainda que o ato administrativo autorizativo seja formalizado somente após sua realização, em decorrência de peculiaridades fáticas, mormente com o fito de melhor atender ao interesse público e ao princípio da eficiência.

10. Todavia, necessário pontuar que **o entendimento supra se aplica para hipóteses em que não se mostra possível a prévia formalização do ato sem que haja prejuízo ao interesse público envolvido**. A regra, portanto, é de que o ato administrativo autorizador seja editado previamente, mormente em se tratando de uma exceção ao pagamento eventual de diárias, nos termos do Decreto estadual nº 9.733, de 2020.

11. Ademais, em havendo a posterior prolação do ato administrativo, será **necessária a exposição dos motivos que ensejam sua tardia expedição**, em atenção ao princípio e ao dever de motivação da Administração Pública. Inexistentes ou insubsistentes os motivos que ensejaram a tardia edição do ato, o servidor responsável poderá, inclusive, ser responsabilizado por tanto.

12. Ante ao exposto, **aprovo o Parecer Consulta n.º 3/2023/SEMAD/PROCSET** (000036780743), com os acréscimos supra, opinando pela possibilidade de que o deslocamento sem a formalização e/ou a conclusão do ato administrativo que reconhece o preenchimento dos requisitos do art. 9º do Decreto estadual nº 9.733, de 2020, seja objeto de indenização por meio do pagamento de diária, em atenção aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, da moralidade, da eficiência e do interesse público, bem como da vedação à prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, devendo a expedição tardia do ato ser devidamente motivada.

13.1. Todos os requisitos fixados no **Despacho n.º 863/2022/GAB** (000030547526) para o pagamento das diárias continuam válidos e vigentes, devendo ser observados, em prejuízo deste opinativo.

14. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Despacho n.º 863/2022/GAB** - 000030547526, do **Parecer Consulta n.º 3/2023/SEMAD/PROCSET** - 000036780743 e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados **(a)** no CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, desta Procuradoria-Geral; e **(b)** nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos**, para ciência.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado - em exercício

[1] Art. 104. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por ela.

§ 2º Não fará jus à diária o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituição integral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ele as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput.

[2] Art. 9º Excepcionalmente, no interesse da administração pública e por motivo de relevância, peculiaridade e abrangência territorial do trabalho a ser desenvolvido, poderão ser concedidas diárias de forma contínua, se forem devidamente justificadas e autorizadas pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor que se deslocar de sua sede para o exercício das seguintes atividades de:

I – campanhas de combate e controle de endemia, epidemia ou pandemia;

II – inspeção, auditoria ou fiscalização:

a) de natureza ambiental;

b) de sanidade animal ou vegetal;

c) de vigilância sanitária;

d) tributária, contábil, administrativa, financeira ou operacional; ou

e) de obras e serviços executados ou financiados pelo poder público que exijam acompanhamento e controle de setores técnicos especializados;

III – levantamento e coleta de informações de interesse estatístico, especialmente os voltados para a economia e a agropecuária; IV – extensão e assistência técnica rural;

V – topografia, pesquisa e saneamento;

VI – acompanhamento técnico-pedagógico;

VII – pesquisa, investigação, diligência e ação policial ou correicional;

VIII – proteção e defesa do consumidor;

IX – avaliação de bens de interesse da administração pública;

X – instalação e manutenção de sistemas, redes, equipamentos, especialmente elétricos, eletrônicos, de telefonia e de informática, bem como os relacionados com a comunicação de dados, sons, imagens e outras atividades vinculadas à tecnologia da informação;

XI – programas de governo que ofertem ações e serviços públicos ao interior do Estado;

XII – treinamento e capacitação de pessoal;

XIII – representação judicial e extrajudicial; ou

XIV – apoio administrativo às unidades descentralizadas localizadas fora da sede do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao beneficiário que atuar diretamente na execução das atividades listadas nele.

[3] Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás:

Art. 4º É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como a prestação de serviços gratuitos.

GOIANIA, de 23 de janeiro de 2023.

@nome_usuario@
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 24/01/2023, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037237357** e o código CRC **01C9BDC8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200017013045



SEI 000037237357